Pág. 1

ACÓRDÃO № 567/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10090/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Sistema Previdenciário dos Servidores de Presidente Figueiredo SISPREV.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Maria da Conceição Wanderley Lasmar, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n. 2/2013-DICERP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer n. 1913/2014-MPC-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Sistema Previdenciário dos Servidores de Presidente Figueiredo - SISPREV. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance. Multa. Recomendação ao atual gestor.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1 -** Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Sistema Previdenciário dos Servidores de Presidente Figueiredo (SISPREV), relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 9.2 Considerar em ALCANCE a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO WANDERLEY LASMAR no valor total de R\$ 301.814,76 (trezentos e um mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), em função dos pagamentos constantes no item 1 (item 8.3.5 do Relatório Conclusivo n. 02/2013) e 3 (item 8.3.6 do Relatório Conclusivo n. 2/2013) especificadas também, no Relatório-Voto.
- 9.3 Aplicar MULTA no montante de R\$ 13.152,37 a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO WANDERLEY LASMAR, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE;

Pág. 2

ACÓRDÃO № 567/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.4 RECOMENDAR** ao (à) atual gestor (a) adotar as seguintes orientações:
- **a)** Promover com fidelidade o registro e envio das informações exigidas pelo Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP;
- **b)** Observar as regras e princípios da Lei de Licitações por ocasião da realização de despesas;
- **9.5** Alertar que eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, ensejará a irregularidade de prestação de contas futuras, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei n. 2423/96.
- 10- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de outubro de 2014.
- **12- Especificação do quorum: Conselheiros:** Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral